



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício 172/2017 MM-CD

Brasília, 15 de agosto de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Ver. LUÍS DONIZETTI VAZ JUNIOR  
Presidente da Câmara Municipal  
Av. Cônego João Clímaco, 226 – Cx. Postal 52  
TATUI - SP  
18270-540

**AO EXPEDIENTE**  
e. sessões 12/09/17

  
Presidente da Câmara

Senhor Presidente,

De ordem do Deputado Federal MILTON MONTI, e em atenção ao ofício 274/AJT/CMT/17, onde é encaminhado cópia do requerimento 304/17 de autoria do nobre Vereador Marquinho de Abreu, encaminhamos para conhecimento, cópia do Projeto de Lei 8313/2017, protocolado no dia 14/08/2017.

Estando à disposição, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
**MARCO HENRIQUE**  
Chefe de Gabinete

CÂMARA MUNICIPAL DE TATUI	
Número de Protocolo <b>03677/2017</b>	Data: 11/09/2017 Hora: 14:46
	Ofício Nº 306/2017
	Autoria: CAMARA DOS DEPUTADOS
	Assunto: REF MOFICIO Nº274/17



**CÓPIA**

**PROJETO DE LEI Nº 8313, DE 2017**

(Do Sr. MILTON MONTI)

Acrescenta alínea ao inciso VII do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a travessia de praça de pedágio por veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta alínea ao inciso VII do art. 29 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que Institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor a respeito da travessia de praça de pedágio por veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, em serviço de urgência.

Art. 2º O inciso VII do art. 29 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo

“Art. 29.....

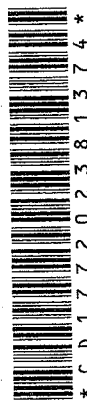
VII - .....

e) os veículos atravessarão as praças de cobrança de pedágio sem que se lhes obste o movimento.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

**JUSTIFICAÇÃO**





Este projeto de lei tem a finalidade de garantir que o inciso VII do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro tenha plena executoriedade, isto é, que os veículos ali relacionados – viaturas policiais, de bombeiros e ambulâncias – gozem de livre circulação quando em serviço de urgência, inclusive, o que hoje nem sempre ocorre, ao atravessarem praça de cobrança de pedágio.

De fato, há relatos diversos acerca de problemas enfrentados por viaturas em serviço de urgência ao se depararem com postos de pedágio nas rodovias, a maioria deles relacionados à demorada espera em filas. Muito embora veículos oficiais dos entes públicos não estejam sujeitos ao pagamento de pedágio, nos períodos e horários em que há grande volume de tráfego é comum que precisem aguardar para transpor as cancelas, mesmo que haja boa vontade dos motoristas dos demais veículos, dando-lhes passagem. Ocorre que, uma vez formadas longas filas, próximas umas das outras, não é tarefa fácil abrir caminho para a passagem de um veículo de urgência.

O que se quer aqui, portanto, é fixar um princípio, a ser cumprido pelos órgãos competentes e concessionários da maneira que entenderem mais apropriada, que efetivamente garanta aos veículos em serviço de urgência a livre circulação, evitando que tenham de tomar parte, nas praças de pedágio, de filas ou procedimentos que lhes embarquem o movimento. Por óbvio, cuidados como os previstos na alínea *d* do inciso VII – *“a prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá se dar com velocidade reduzida e com os devidos cuidados de segurança, obedecidas as demais normas deste Código”* – não de ser tomados, mas sem que se chegue ao cúmulo de obstruir a passagem de veículo que presta serviço essencial, como por ora ainda acontece, infelizmente.

Tendo em vista essas considerações, contamos com o apoio da Casa a este projeto de lei

Sala das Sessões, em            de            de 2017.

  
Deputado MILTON MONTI

